



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 229 FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 647,648 e 650/FP/2014.

O **Governo da Província do Huambo**, por meio dos **Ofícios S/N de 08 de Novembro 2014**, submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva 3 (Três) Contratos de Empreitada de Obras Públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei 13/10, de 09 Junho, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 128.

- Empreitada para requalificação do Jardim da Avenida da Independência (Separador Central) no Município do Huambo, celebrado com a empresa **AMBIÁFRICA, S.A.**, representada pelo SR. **Director Geral Victor Manuel P.B.Garcia**, no valor de **AKz 92.317.940,00** (Noventa e Dois Milhões, Trezentos e Dezassete Mil, Novecentos e Quarenta Kwanzas);
- Empreitada para requalificação do Jardim da Avenida da Independência (Nordeste) no Município do Huambo, celebrado com a empresa **F.S.I-EMPREENHIMENTOS, LIMITADA**, representada pelo SR. **Victor Vaz Lopes**, no valor de **AKZ 103.000.000,00** (Cento e Três Milhões de Kwanzas);
- Empreitada para reabilitação do Sistema de Esgotos na Avenida da Independência no Município do Huambo, celebrado com a empresa **MONTE ADRIANO ANGOLA, LIMITADA**, representada pelo SR. **Sérgio Luís Fernando Ribeiro**, no valor de **AKz 101.531.244,00** (Cento e Um Milhões, Quinhentos e Trinta e Um Mil e Duzentos e Quarenta e Quatro Kwanzas);

I. Factos

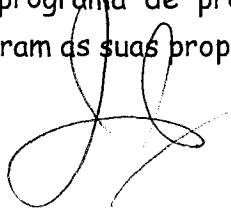
Para decisão relevam os seguintes factos:

1. Em função do valor estimado de cada contrato acima referenciados o procedimento concursal adoptado foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
2. Por via dos Despachos n.ºs 22,23 e 25/014 de 06 de Junho e 7 de Fevereiro de Sua Excelência Senhor Governador da Província do Huambo, foi constituída a Comissão de Avaliação do procedimento.
3. Foi junta aos autos o programa de procedimento e o caderno de encargos
4. Foi determinado como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa;
5. O prazo de execução dos contratos para empreitada de reabilitação dos jardins da Avenida da Independência 4 (quatro) meses e para reabilitação do sistema de esgotos da mesma Avenida 5 (cinco) meses
6. Do processo não constam as Peças Escritas e Desenhadas.
7. Consta dos processos as notas de cabimentação n.ºs 6, 971 e 973, passadas à favor das empresas supracitadas, com um valor inicial correspondente a 15%.

II. Apreciando

Atendendo o valor estimado de cada contrato, o procedimento pré - contratual adoptado foi o correcto legalmente, pois os valores dos contratos são superiores ao nível II e inferior ao nível VIII do anexo I, combinado com a alínea b) do artigo 25.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Publicado na Iª Serie do Diário da República n.º 170.

Consta dos autos as peças de procedimento com excepção das cartas convites, a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º prevê o convite para apresentar as proposta como uma das peças, assim considerando os actos praticados e os documentos juntos aos autos concluímos que as empresas tomaram conhecimento do conteúdo do programa de procedimento bem como do caderno de encargos e apresentaram as suas propostas.



Os projectos encontram-se inscrito no Programa de Investimentos Públicos e serão financiados com os recursos ordinários do tesouro (ROT),

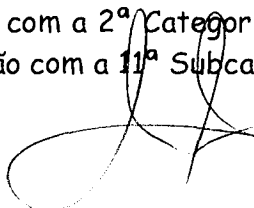
Relativamente ao critério de adjudicação adoptou-se o critério da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei 20/10 de 7 de Setembro, determinando como factor de ponderação a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço da proposta.

As empreitadas serão executadas no prazo de quatro e cinco meses respectivamente, conforme a cláusula 8.ª dos contratos, estando de acordo com a norma da alínea e) do artigo 110.º da supracitada Lei

Relativamente a documentação de habilitação das empresas, não juntaram aos autos todos os documentos exigidos no programa do procedimento.

Quanto aos projectos, nos termos do **artigo 48.º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro**, "As peças do projecto a integrar nas empreitadas de obras públicas são as necessárias para uma correcta definição da obra, nomeadamente as relativas à sua localização, ao volume e ao tipo de trabalhos, ao valor estimado para efeitos do procedimento, à natureza do terreno, ao traçado geral e a outros pormenores construtivos e técnicos, necessários à boa execução dos trabalhos" as implicações da execução do contrato sem estes suportes legais, técnicos, financeiros e administrativos apontaram para dificuldades e insuficiências de tal forma que a estimativa do valor do contrato assinado, podem ter caído muito fora do âmbito do objecto do contrato. Noutros termos, o objecto do contrato não está suficientemente definido e não havendo Projecto Base completo é porque o âmbito dos trabalhos não foi antecipadamente descrito, nem quantificado em projecto, isto quer dizer que esta situação foi deixada à mercê da definição, qualificação e quantificação do adjudicatário o que não é recomendável para este tipo de obra.

Os adjudicatários estão habilitadas profissionalmente para a execução das empreitadas objecto dos contratos em apreço nos termos do **nº 1 do artigo 56.º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro**, possuem o Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas (EOP) com a 2ª Categoria referente a Vias de Comunicação e Obras de Urbanização com a 11ª Subcategoria.



Exceptuando a Empresa FSI Empreendimentos, Lda (processo n.º 650/PV/2014) que apresentou o Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas (EOP) de 3.ª Classe (cujo valor máximo da Obra é AKz 67.000.000,00 (Sessenta e Sete Milhões Kwanzas), verificando deste modo, falta de habilitação profissional para executar a obra, pois o valor do contrato é de AKZ 103.000.000,00 (Cento e Três Milhões de Kwanzas). Entendemos que isto constitui uma irregularidade, porque o Alvará que sustenta o valor do Contrato, teria que ser no mínimo o da 4.ª Classe, que tem o valor máximo de AKZ 167.000.000,00 (Cento e Sessenta e Sete Milhões de Kwanzas). Sendo para sanar-se esta irregularidade implicaria a alteração da Classe do Alvará mediante a adequada instrução do respectivo processo e o pagamento das taxas devidas ao abrigo do artigo 33.º do Decreto 9/91, de 23 de Março, cujo não cumprimento equivale a ser devedor tributário e por isso, inibido de contratar com o Estado.

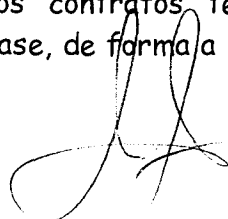
As propostas foram instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, com os seguintes elementos: Lista de Preços Unitários; Cronograma Financeiro; Plano de Pagamentos Mensais; Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e Plano de equipamento; Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra, mas não apresenta a "Nota Justificativa de Preços" de forma a evidenciar a razão e a natureza dos preços apresentados com a lista de Preços unitários sobre as quantidades e a qualidade dos materiais a aplicar em obra convém frisar que não existem especificações técnicas.

Por outro lado, não podemos aferir se as quantidades descritas na Lista de Preços Unitários estão de acordo com o Mapa de Quantidades dos Trabalhos pela não submissão desta peça.

Decisão;

Nestes termos e com os fundamentos acima exposto, decide-se em sessão Diária, **conceder o visto** aos referidos contratos recomendando ao Governo Provincial do Huambo;

- Que nos próximos concurso restrinja o acesso as empresas que não apresentem todos os documentos exigidos pelo regime jurídico da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.
- E antes da Consignação a entidade Contratante deve emitir Notas Técnicas e/ou Especificações Técnicas dos materiais a aplicar para os empreiteiros, cujos contratos tenham sido formados sem recurso ao Projecto Base, de forma a por um lado



estabilizar possíveis aumentos de trabalhos à mais, originando "Adendas", reajustes de preços ou até mesmo revisão de preços e, por outro, definir correctamente o nível e a qualidade dos materiais que pretende que sejam aplicados, o que consequentemente salvaguardará a qualidade e a durabilidade das obras.

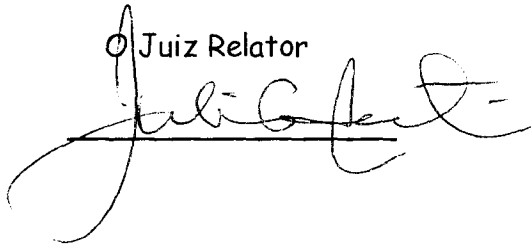
Decide, também, este Tribunal em **recusar o visto** ao processo n.º 650/PV/14 relativo a "requalificação do Jardim da Avenida da Independência (Nordeste) no Município do Huambo" por falta de habilitações da contratada nos termos do último parágrafo pág.3 e 1.º parágrafo da pág. 4 da presente Resolução.

Notifique-se

São devidos emolumento.

Luanda, aos 19 Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

